

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.286, DE 2003

Acrescenta o Artigo 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevendo a prescrição trienal das multas de trânsito, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado NEUTON LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, busca acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo o prazo de três anos para a prescrição da cobrança das penalidades administrativas previstas no Código.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que ao se estabelecer um período máximo para a cobrança dos valores oriundos de multas de trânsito, de forma semelhante ao que ocorre na cobrança de outras infrações administrativas, essa prescrição serviria como uma punição à Administração que não conseguir cumprir satisfatoriamente suas funções, deixando de realizar ações e diligências no sentido de identificar e cobrar os infratores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria referente a legislação de trânsito e tráfego, no tocante a seu mérito.

A iniciativa de estabelecer-se um prazo de três anos para a prescrição da cobrança dos valores oriundos de multas de trânsito, proposta pelo nobre Colega Alberto Fraga, apesar de traduzir uma elevada preocupação com a eficiência da Administração Pública e com a isonomia das relações entre o Estado e os cidadãos, traz, devido às peculiaridades da legislação de trânsito, complicações práticas que entendemos inaceitáveis, e que passamos a expor a seguir.

A preocupação em estabelecer um prazo máximo, a ser seguido pela Administração, para a tomada de providências em relação à cobrança de infrações de trânsito já é atendida, até de forma bem mais rígida, pelo Código de Trânsito Brasileiro, que prevê, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Dessa forma, se a autoridade de trânsito não notificar o proprietário do veículo sobre infração cometida com este, no prazo máximo de trinta dias, não mais poderá fazê-lo, sob pena de estar cometendo um ato ilegal.

Também como medidas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podemos citar a necessidade de pagamento das multas do veículo para o seu licenciamento anual e, caso o condutor trafegue com o veículo não licenciado, a previsão de multa, remoção e apreensão do veículo. Todas essas previsões legais já obrigam os proprietários a pagar, sem prejuízo das vias administrativas e judiciais de recurso, as multas e taxas de seus veículos, para que possam fazer uso dos mesmos em vias públicas.

Entendendo já haver proteção aos proprietários de veículos, no que diz respeito à possível falta de ação da autoridade de trânsito, destacamos outro ponto que consideramos essencial à matéria: o beneficiamento de infratores contumazes. A proposta em análise possibilitaria que infratores com montantes elevados de multas, muitas vezes de valor superior ao do veículo, por

não conseguirem licenciá-lo sem o pagamento das infrações, o retirassem de circulação em vias públicas por um período, estando com sua situação legalizada após o prazo de prescrição das multas, o que esvaziaria o poder coercitivo do Código de Trânsito e promoveria a impunidade.

Por todo o exposto, em que pese a nobre motivação do Autor, por entendermos que as medidas propostas não vêm proteger os cidadãos da inércia estatal, e sim, favorecer a possíveis infratores contumazes, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.286/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEUTON LIMA
Relator